



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE - PR

**PROJETO DE LEI N.º 15 /2019**  
**DE 13 DE MARÇO DE 2019.**

26 MAR 2019

10 h 00  
Protocolo 239  
*[Handwritten signature]*

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a **POLÍTICA ANTIBULLYING** nas instituições de ensino no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, no município de Fazenda Rio Grande, ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying", qualquer prática de ato violento, intencional e repetido, contra indivíduo indefeso, podendo-lhe causar danos físicos e psicológicos. A violência pode ser praticada por um ou mais indivíduos, com o objetivo de intimidar, humilhar ou agredir fisicamente a vítima.

**§ 1º** Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II- submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V- insultos ou atribuições de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes, quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos, por meio de computador, celular ou assemelhados, bem como sua postagem em "blogs" ou "site", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

**§2º** O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

16 / 09 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

23 / 09 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

23 / 09 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do Município	
Resolução nº	<u>218</u>
data de	<u>29</u> de <u>outubro</u>
de	<u>2019</u>
Lei nº:	<u>1.311</u>



**Art. 3º** Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar deste município, sem prejuízo de outras providências legais.

**Parágrafo único:** à autoridade competente que, diante de conhecimento de maus tratos perpetrados contra criança e adolescente, assim como de qualquer ato relacionado no art.2º § 1º desta lei, deixar de cumprir a determinação supramencionada, incorrerá em sanções administrativas com responsabilização por omissão, sem prejuízo da penalização prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política “antibullying” tem como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar corretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta lei;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII- orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso o caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das conseqüências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.



X – Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

**Art. 5º** As ocorrências de “bullying” devem ser registradas pela escola, em livro próprio para esse fim com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

**Art. 6º** Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município pode contar com o apoio da sociedade civil e especialista, realizando:

I – seminários, palestras, debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral;

III – usar evidências científica disponível na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.

**Art. 7º** As escolas poderão manter em seus quadros, pedagogos e psicólogos, que, deverão contribuir com ações preventivas, como orientações a todos os profissionais do âmbito escolar, assim como em ações visando à solução de atos de “bullying” já detectados.

**Art. 8º** As despesas decorrentes as execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de março de 2018.

**Marcio Claudio Wozniack**  
Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA

O *bullying* sempre existiu na sociedade, mas apenas hoje é amplamente discutido na mídia e vem despertando uma preocupação crescente na população. Esta proposta legislativa tem a intenção de coibir esse fato social, assim como suas conseqüências em nosso Município. Multidisciplinar, o *bullying* tem despertado o interesse de diferentes ramos de atividade, como a educação, a saúde, e, recentemente, a área jurídica.

O Projeto de Lei em comento é destinado à prática do *bullying* no âmbito escolar do Município de Fazenda Rio Grande, tendo como fundamento os últimos acontecimentos nacionais acerca do tema.

A palavra *bullying* tem origem no termo inglês *bully* que significa: brigão, mandão, valentão.

A educadora e pesquisadora CLÉO FANTE descreve esse fenômeno social da seguinte maneira:

*Universalmente, o bullying é conceituado como sendo um "conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima." Acrescenta a educadora que "ridicularizações, intimidações, apelidos pejorativos, ameaças, perseguições, difamações, humilhações, são algumas das condutas empregadas por autores de bullying."*

Além dessas condutas comissivas, existe o *bullying* por omissão, que também pode ser devastador, conforme explica o promotor LÉLIO BRAGA CALHAU:

*Ele pode ser produzido com atos de ignorar, "dar um gelo" ou isolar a vítima. Se provocados por um grupo de alunos numa sala de aula podem ser devastadores para a autoestima de uma criança, por exemplo. Em geral, o bullying praticado com omissão é mais afeto ao praticado por meninas e é bem sutil.*

O *bullying* escolar muitas vezes se apresenta de maneira quase invisível. Se analisado como ato isolado, ele pode não significar nada, mas são como pequenas agressões, que pouco a pouco vão minando a integridade psicológica da vítima.

O pesquisador norueguês Dan Olweus estabeleceu alguns critérios importantes para que possamos identificar corretamente os casos de *bullying* escolar:

Os três critérios estabelecidos por Dan Olweus são os seguintes:



- *Ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo;*
- *Desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima;*
- *Ausência de motivos que justifiquem os ataques.*

O conhecimento desses critérios, ou características, é fundamental para identificarmos o *bullying* e para o distinguirmos das outras formas de violência não relacionadas ao fenômeno em estudo. Também não são caracterizadas como *bullying* aquelas brincadeiras impetuosas próprias dessa faixa etária, provenientes daquela busca natural de auto-afirmação. Sinteticamente, o *bullying* tem três personagens: o agressor, a vítima e o espectador.

Mas, segundo CLÉO FANTE, os estudiosos identificam e classificam os tipos de papéis sociais desempenhados pelos protagonistas de *bullying* de cinco maneiras:

- A vítima típica: que serve de bode expiatório para um grupo;
- A vítima provocadora: que provoca reações que não possui habilidades para lidar;
- A vítima agressora: que reproduz os maus-tratos sofridos;
- O agressor: que vitimiza os mais fracos;
- O espectador: que presencia os maus-tratos. LÉLIO BRAGA CALHAU acrescenta a esses cinco tipos a figura do:
  - Novato: aluno transferido de escola que fica fragilizado nas situações de *bullying*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou diversas garantias e medidas protetivas com o propósito de afiançar um desenvolvimento sadio aos infantojuvenis.

Mas, antes que o dano moral ao infantojuvenil efetivamente ocorra, temos o dever de comunicar essa iminência ao Conselho Tutelar que é o órgão - administrativo, municipal, permanente e autônomo - encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A escola é corresponsável nos casos de *bullying*, pois é lá onde os comportamentos agressivos e transgressores se evidenciam ou se agravam na maioria das vezes. A direção da escola (como autoridade máxima da instituição) deve acionar os pais, os Conselhos Tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente etc.

Como se observa, é inegável que as escolas mantenham, em seus quadros, pedagogos e psicólogos, que, sendo chamados para ajudar, poderão contribuir muito com a solução dos problemas. A orientação deve nortear a ação desses profissionais. A polícia e o Ministério Público deverão ser acionados, somente nos casos mais graves.



É óbvio, pois que cabe também, às instituições escolares, se necessário, reprimir atos de indisciplina praticados por alunos e aplicar as penalidades pedagógicas nos casos previstos no regimento escolar ou interno.

Assim sendo, a proposta Legislativa, em questão, visa garantir uma responsabilização administrativa ao servidor, podendo ser penalizado por omissão, em situações que envolvam atos infracionais ou ilícitos.

Dessa forma, os fatos podem ser devidamente apurados pelas autoridades competentes e os culpados responsabilizados. Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infantojuvenil.

Esperamos sinceramente que este Projeto de Lei, possa contribuir para o esclarecimento e erradicação deste cancro social que afeta muitas crianças e adolescentes no nosso país e no mundo.



**Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro**  
Vereador